



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 19515.000825/2004-94
Recurso nº 161.812
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.209
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente ROSA ANA PEDRO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada - ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 19 ABR 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 147/151 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998.

A quebra do sigilo bancário da contribuinte se deu por força de decisão judicial, proferida nos autos da Apelação Criminal nº 2002.61.81.000038-4, a pedido do Ministério Público Federal.

Intimada do lançamento em 08.04.2004, e com ele não se conformando, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 158/167, na qual alega, em síntese, que:

- em preliminar, estaria extinto o crédito tributário por força da ocorrência da decadência, pois os fatos geradores do imposto ocorreram entre janeiro de dezembro de 1998 e não poderiam mais ser exigidos; nos termos do art. 173 do CTN, o prazo final para constituição do crédito tributário fora o dia 31.12.2003;

- no mérito, não teria ocorrido o fato gerador do IR porque os depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica, razão pela qual nenhum valor lhe poderia ser exigido (colacionou jurisprudência da CSRF);

- a autoridade fiscal teria deixado de considerar que desde 1º de janeiro de 1989 o fato gerador do IRPF passou a ser mensalmente, e por isso as sobras de um mês serviriam para cobrir os dispêndios de outro (também colacionou jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes);

- deixara de ser observado o dispositivo legal (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96) que determinava a análise individualizada de cada crédito efetuado em conta, pois os valores creditados em conta foram relacionados como um todo no Auto de Infração, sem qualquer análise individualizada; e

- por fim, que a taxa Selic não poderia ser utilizada.

Os membros da DRJ em São Paulo mantiveram o lançamento na íntegra, ao entendimento de que não haveria que se falar em decadência, tendo em vista que o prazo decadencial no caso seria contado com base no art. 173, I do CTN, pois a Interessada deixara de apresentar Declaração de Ajuste Anual, de forma que não se poderia falar na aplicação do art. 150, § 4º do CTN.



Quanto ao mérito, mantiveram o lançamento em razão da falta de comprovação da origem dos depósitos que originaram o lançamento. Foram igualmente rejeitadas as demais alegações. Do julgado é possível extrair a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998 PRELIMINAR. DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Somente resulta a homologação do lançamento, nos casos de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, havendo anterior informação, na declaração de ajuste anual, da existência de bens e/ou de fatos relacionados à ocorrência dos respectivos fatos geradores do imposto. Ausente tal informação, não há ato ou procedimento a ser homologado, configurando-se, assim, o lançamento de ofício, hipótese em que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Inconformada com a manutenção do lançamento, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 213/222, no qual repisa os argumentos de sua impugnação e pugna pelo reconhecimento da decadência com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, defendendo que este fato gerador seria mensal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, com base no que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O primeiro item da irresignação da Recorrente diz respeito à decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento em exame. Segundo ela, o crédito tributário objeto do Auto de Infração já teria sido extinto, por força do disposto nos arts. 150, § 4º c/c art. 156, V, ambos do CTN.

Por isso, passa-se à sua análise, por se tratar de matéria prejudicial ao julgamento de mérito do recurso.

Tendo em vista que a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame não foi qualificada, a jurisprudência desta Câmara, bem como deste Conselho de Contribuintes vem se desenvolvendo no sentido de que deve ser aplicada – para fins de decadência - a regra do art. 150, § 4º do CTN, e não aquela do art. 173, I do mesmo Código (em que se baseou a decisão recorrida para negar o pleito da Recorrente).

O lançamento em exame abrangeu fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, é de se concluir que o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento relativo ao ano de 1998 estaria extinto em 31.12.2003 – considerando, para tanto, que o fato gerador do IRPF se concretiza em 31 de dezembro de cada ano.

No entanto, a Recorrente somente foi cientificada do lançamento em 08.04.2004, quando já estava extinto o direito do Fisco.

Por isso, e aplicando-se, aqui, a norma do art. 150, § 4º do CTN, deve ser reconhecida a extinção do direito da Fazenda de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998 – pois o mesmo se extinguiu em 31 de dezembro de 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.000825/2004-94
Recurso nº : 161.812

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **106-17.209**.

Brasília/DF,

19 ABR 2013

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional